



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais, distritais e municipais a fim de apoiar a implementação de adequações dos imóveis escolares para as atividades de ensino em meio a pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o governo federal a destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nas categorias econômicas de custeio e de capital, em favor das escolas públicas estaduais, distritais e municipais, a fim de apoiar a reforma e adequação dos espaços escolares através de obras e instalações de equipamentos visando propiciar as condições sanitária e de saúde para a atividade educacional especialmente para o combate ao COVID-19.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput serão repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx representativas das escolas.

Art. 2º Os recursos destinados ao financiamento das ações no âmbito deste PDDE serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para a cobertura de despesas de custeio e de capital, considerando um valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar e um valor per capita de R\$ 100,00 (cem reais), com base no número de matrículas da unidade escolar registradas no último Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 3º Para implementação do previsto no art. 1º desta lei, serão custeados com créditos consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/09/2020 17:20 - Mesa

PL n.4489/2020

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2020, estados e municípios brasileiros registraram queda na arrecadação de impostos usados para custear a educação pública em meio à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

No país, estima-se que o Impacto Fiscal da COVID-19 na Educação Básica cause a perda de verbas nos estados brasileiros entre R\$ 9 e R\$ 28 bilhões neste ano.

Há de se levar em conta ainda os custos da paralisação das aulas presenciais e os gastos com a reorganização pedagógica.

Diante deste cenário é fundamental a disponibilização de recursos para adaptar as escolas para as atividades de educação e por isso esta lei é fundamental para garantir mais segurança na implementação das novas maneiras de educar provocados pela pandemia e garantir o acesso a educação pública em nosso país.

.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 2 6 3 0 2 0 4 0 0 *